

## PROJETO DE LEI Nº 123 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Origem:** Poder Executivo

***“Autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.”***

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito.

**Parágrafo único** - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas, cujo contribuinte não tenha sido citado ainda, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais.

**Art. 2º** - Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**§ 1º** O cancelamento da dívida somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

**§ 2º** Na determinação do valor estabelecido no **“caput”** deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

**§ 3º** Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

**§ 4º** Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no **caput** deste artigo, deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida a cobrança judicial.

**Art. 3º** - Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA**, ao 01º dia do mês de Dezembro de 2017.

**ROGERIO FELINI FACHINETTO**

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

**EDUARDO DALL AGNOL**

Secretário Municipal de Administração, Finanças

Planejamento e Desenvolvimento Econômico

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 123/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 123/2017**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual versa sobre o não ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não tributários de pequeno valor.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

É plenamente cabível o procedimento de dispensa do ajuizamento de ações cujo custo de cobrança seja superior ao valor da dívida, mediante autorização legislativa, e está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF – LC nº 101/200, no art. 14, § 3º, II, que refere, inclusive, que o cancelamento desses débitos não caracteriza renúncia de receita.

De outra parte, o próprio Código Tributário Nacional, no art. 172, III, prevê a viabilidade de remissão do crédito tributário atendendo à sua diminuta importância.

No entanto, não obstante a legislação complementar (LRF e CTN) autorizar o cancelamento ou a remissão, a lei municipal, a nosso ver, deve dispensar apenas o ajuizamento

da ação de cobrança, jamais a descontinuidade da cobrança, pois isso representaria incentivo à inadimplência de tributos.

Cumpra salientar que o presente projeto de lei visa atingir a melhoria e a racionalização da cobrança judicial da dívida ativa do município, mediante a vedação de ajuizamento de execuções fiscais, cujos respectivos custos de cobrança sejam maiores que o do crédito da Fazenda Municipal.

Desta forma, diante de todo exposto, rogamos pela compreensão de Vossas Senhorias em especial para que observem as necessidades funcionais do Município de Arvorezinha, e, na certeza da aprovação do Projeto em questão, desde já lançamos votos de elevada estima e apreço para com os membros dessa Casa Legislativa, momento em que atribuímos à matéria em regime de urgência.

**ROGERIO FELINI FACHINETTO**

Prefeito Municipal